



LEI Nº 627 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao -/- exercício de 1992.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas se rão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1991.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária, corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1991.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - A Lei Orçamentária abrangerá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como o Orçamento da Se guridade Social abrangendo todos os Órgãos e Entidades.

Art. 5º - O montante das despesas dos Orçamentos não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 6º - Para efeito no disposto constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação, respeitando o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decor-/-/-

Clm



rentes de expansao patrimonial, incremento fisico de servi-
cos prestados a comunidade ou de novas atribuicoes recebidas
no exercicio de 1991 ou no decorrer de 1992.

SECAO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORCAMENTO FISCAL

Art.8. - Na fixacao das despesas serao observadas as prioridades cons-
tantes do Anexo I desta lei.

Art.9. - Para efeito do disposto constitucional, ficam estipulados os
seguintes limites para a elaboracao da proposta orcamentaria
do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarao /
ao disposto no art.6. desta lei;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional ex-
clusive com pessoal e encargos, obedecerao o disposto no /
Art.7. desta lei.

SECAO III DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORCAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art.10.- O orcamento de seguridade social obedecerao ao definido no /
Art.194 e 196 da Constituicao Federal.

Art.11.- A proposta orcamentaria de seguridade social devera observar
as prioridades constantes do Anexo II desta lei.

SECAO IV DAS ALTERACOES NA LEGISLACAO TRIBUTARIA

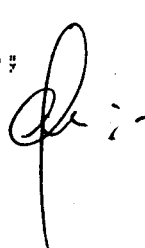
Art.12.- Na estimativa das receitas serao considerados os efeitos das
alteracoes na legislacao tributaria e de contribuicoes econo-
micas e sociais, especialmente sobre:

I - revisao e recadastramento do imposto predial e territo-
rial urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma
a obter um acrescimo substancial na arrecadacao do tributo;
II - revisao das aliquotas do imposto sobre servico de qual-
quer natureza.

CAPITULO III DA ORGANIZACAO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTARIA

Art.13 - Na lei orcamentaria anual, que apresentara conjuntamente a /
programacao dos orcamentos fiscal e da seguridade social, a
discriminacao da despesa far-se-a por categoria de programa-
cao, indicando-se, para cada uma, no nivel de projetos/ativi-
dades.

I - o orcamento a que pertence;





II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classifica-
cao:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Divida
Outras Despesas Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversoes Financeiras
Amortizacao da Divida
Outras Despesas de Capital

Paragrafo 1. - A classificacao a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos de / natureza da despesa a serem discriminados na Lei orcamenta-
ria.

Paragrafo 2. - As despesas e as receitas dos orcamentos fis-
cal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois or-
camentos, serao apresentadas de forma sintetica e agregada,
evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do /
orcamento.

Paragrafo 3. - A lei orcamentaria incluira, dentre outros,
demonstrativo:

I - das receitas do orcamento fiscal e da seguridade so-
cial, bem como o conjunto dos dois, que obedecera ao previs-
to no artigo 2, paragrafo 1, da Lei n.4320 de 17 de marco de
1964;

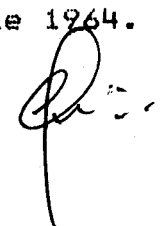
II - da natureza da despesa, para cada orgao;

III- da despesa por fonte de recursos;

IV - dos recursos destinados a manutencao e ao desenvolvi-
mento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do /
Art.212 da Constituicao Federal;

V - evidenciando os investimentos consolidados previstos /
nos orcamentos municipal.

Paragrafo 4. - Alem do disposto no "caput", deste artigo se-
rao apresentados o resumo geral das despesas dos orcamentos
fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois
orcamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no Anexo
2, da Lei n.4320 de 17 de marco de 1964.





art. . . Parágrafo 5 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas e conta de investimentos em Regime de execução especial, ressalvados:

- I - Os casos de calamidade pública, na forma constitucional;
- II - Os créditos reabertos de acordo com que dispõe a constituição.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma do art. 28, parágrafo Unico da Lei Orgânica do Município, até que o Projeto seja aprovado.

Art. 15 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1991, a sua promulgação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção em cada mês, até seja aprovado pelo poder Legislativo.

Art. 16 - O Poder Executivo no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária para cada órgão, que integram os orçamentos de que trata esta Lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivosdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma que dispõe o Art. 2º desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei orçamentária poderá conter dispositivos na forma de agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO,

DE

DE 1991.

Cezar de Almeida
CEZAR DE ALMEIDA
= PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO 1
PRIORIDADES PARA ELABORACAO DO ORCAMENTO
FISCAL PARA O EXERCICIO DE 1992.

PODER LEGISLATIVO

Adequar as acoes no ambito do Poder Legislativo, as novas atribuiçoes constitucionais, atraves da reorganizacao administrativa e de seu reaparelhamento.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Agregar acoes visando a tomada de decisao na administracao publica, face aos objetivos municipais.

AGRICULTURA

Implementar acoes no sentido de criar condicoes propicias para o melhor aproveitamento economico das terras;

Desenvolver acoes no sentido do planejamento e da promocao dos produtos agricolas e da pecuaria, a fim de obter elevacao da producao;

Desenvolver acoes no sentido de planejar, promover e criar condicoes otimas de fornecimento de generos e mercadorias ao mercado consumidor;

Desenvolver acoes no sentido de preservacao e utilizacao racional dos Recursos Naturais Renovaveis;

Desenvolver acoes no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistencia tecnica e fomento a producao agraria.

COMUNICACAO

Agregar ao maximo acoes para a consecuciao dos objetivos no tocante a telecomunicacao, sendo atraves de construcao ou ampliacao de torres repetidoras de TV, ou outros instrumentos necessarios.

EDUCACAO E CULTURA

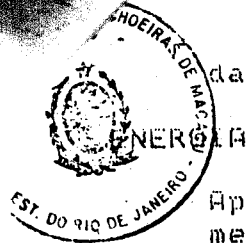
Apoiar o ensino fundamental publico, incluindo tambem o pre-escolar e a educacao especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, atraves da construcao e ampliacao de escolas bem como seu reequipamento;

Criar conjunto de acoes que visem o desenvolvimento dos esportes da recreacao e das aptidoes fisicas do individuo;

Desenvolver acoes que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condicoes para sua participacao integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com fornecimento de alimentacao escolar e livros didaticos;

Agregar acoes com objetivo de difundir a cultura em geral, a to-

Di.



das as camadas da populacao;

Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminacao, bem como melhorar a sua manutencao.

URBANISMO

Desenvolver acoes no sentido de aperfeicoar o processo de urbanizacao do municipio estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento economico e ao mesmo tempo, oferecer a necessaria qualidade de vida a populacao, atraves de um bom servico de utilidade publica, inclusive com construcacao de pracas e jardins.

TURISMO

Planejar, promover e fomentar a industria do turismo, atraves da divulgacao e promocao do patrimonio cultural e das belezas naturais do municipio.

SANEAMENTO

Desenvolver acoes que visem o abastecimento de agua de boa qualidade a populacao, o destino final dos esgotos domesticos e despejos industriais e a melhoria das condicoes sanitarias da comunidade, atraves de manutencao e construcacao de redes e abastecimento de agua, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral;

PROTECAO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver acoes para protecao dos recursos naturais e controle da poluicao ambiental bem como a protecao dos solos contra os desgastes, a poluicao das aguas, do ar, do solo e sonora;

TRANSPORTE

Desenvolver acoes relativa ao planejamento, implantacao de infraestrutura rodoviaria, construcacao, asfaltamento, melhoramento, inclusive mudanca no tracado de rodovias, bem como a fiscalizacao e o controle de execucao quando a cargo de terceiros.

ANEXO II

PRIORIDADES PARA A ELABORACAO DO ORCAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCICIO 1992

Melhorar o atendimento medico e hospitalar integral no ambito do sistema unico de saude e ampliar acoes de prevencao e assistencia odontologica a populacao de baixa renda;

Construir e ampliar postos de saude e hospitais, reforma e equipamentos da rede publica do sistema unico de saude;

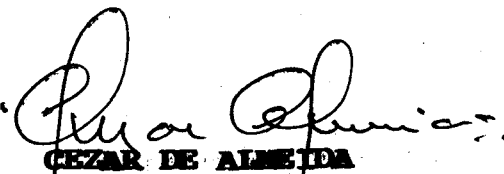
Promover melhoria do padrao alimentar da populacao de baixa renda atraves da distribuicao de alimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento as crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.

GABINETE DO PREFEITO, 03/DEZEMBRO/1991.


CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal